

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.471, DE 2013

Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido atualização monetária e juros, na forma que especifica.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.471, de 2013, de autoria do Ilustre Deputado Glauber Braga, estabelece que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser ressarcido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros, incidentes sobre o valor do principal somado ao montante de natureza indenizatória estabelecido.

Na justificação apresentada, o Autor cita dispositivos do Código Civil e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor relacionados à cobrança indevida. Destaca que no caso dos idosos a penalização é maior, em virtude de atingir pessoas vulneráveis e que necessitam da proteção prioritária do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor - CDC, Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e de Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Foi apresentado, apreciado e aprovado Parecer favorável à Proposição na CDC, em 22 de abril de 2014, cujo Relator, o Ilustre Deputado Paulo Wagner, argumentou que a população idosa enfrenta transtornos em seu

relacionamento com instituições financeiras, em virtude de cobrança ou desconto indevido em conta corrente, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão. Destaca que o Projeto de Lei é meritório ao tornar mais severas as penalidades relacionadas às práticas ilícitas contra esse segmento vulnerável da população.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A população idosa passará, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 10,8% da população total para 26,7% do total da população em 2060.

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

Dentre os direitos específicos dos idosos, previstos no Estatuto do Idoso, podemos destacar o atendimento preferencial, imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; o direito de ser bem cuidado e atendido por sua própria família; o direito de receber pensão alimentícia de seus familiares e, na ausência destes, de ter suas necessidades básicas satisfeitas pelo Estado.

Os idosos enfrentam problemas em seu relacionamento com instituições financeiras, que muitas vezes cobram ou descontam valores indevidamente em sua conta corrente ou em seus proventos de aposentadoria ou pensão.

Apesar de práticas indevidas contra a pessoa idosa já serem penalizadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, torna-se necessária a aplicação de penalidades mais severas àquelas práticas ilícitas contra idosos, que se constitui em segmento da população bastante numeroso e vulnerável.

Dessa forma, consideramos conveniente o proposto no Projeto de Lei em análise, segundo o qual o ressarcimento de cobrança ou desconto indevidos deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.471, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator